



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 32/2025.

Maringá, 23 de junho de 2025.

Exma. Senhora Presidente:

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.959/2025, que dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Mental para a comunidade escolar nas unidades escolares da rede pública municipal e dá outras providências, pelas razões abaixo consignadas.

Razões de Veto

I. Art. 2º, inciso III, do Projeto de Lei

A partir do art. 2º, inciso III, do Projeto de Lei nº 11.959/2025, pretende-se garantir o atendimento priorizado junto às Unidades Básicas de Saúde - UBSs e aos Centros de Atenção Psicossocial - CAPs, ao público de que trata a legislação, com a seguinte redação:

Art. 2.º O Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais tem como objetivo:

III - garantir o atendimento priorizado junto às Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e aos Centros de Atenção Psicossocial;

Ocorre que a medida proposta mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente por afrontar o princípio da equidade no acesso aos serviços de saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ao determinar a priorização de atendimento a um grupo específico – no caso, a comunidade escolar – o dispositivo cria um privilégio que não encontra amparo constitucional, podendo comprometer o acesso igualitário aos serviços públicos de saúde por parte da população em geral. A fixação de prioridades no Sistema Único de Saúde (SUS) deve observar critérios técnicos e epidemiológicos estabelecidos pelas políticas públicas de saúde, e não pode ser objeto de determinação legal isolada que, sem análise de contexto e capacidade de atendimento da rede, imponha tratamento desigual aos demais usuários.

Além disso, a medida pode desorganizar os fluxos assistenciais nas UBSs e CAPs, ferindo a lógica da estratificação de risco e da integralidade do cuidado, conforme previsto na Linha de Cuidado em Saúde Mental do Estado do Paraná e nas diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

II. Art. 2º, §1º, do Projeto de Lei

Nos termo do § 2º, do art. 2º, encontra-se previsto que os "atendimentos" serão prestados envolvendo todas as partes de que trata a legislação, conforme redação que segue:

Art. 2.º O Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais tem como objetivo:

§ 1.º Os atendimentos serão prestados em conjunto, envolvendo a criança e/ou o adolescente, a família, a comunidade, a escola, a rede social e os serviços de saúde por equipe multidisciplinar pertencente aos quadros das secretarias afins.

Ocorre que o uso do termo “atendimentos” neste contexto é ambíguo e pode ser interpretado como realização de atendimentos clínicos no ambiente escolar.

A prestação de cuidado clínico é atribuição dos serviços de saúde, especialmente dos componentes da Rede de Atendimento Psicossocial - RAPS, que compõe instalações como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), os Serviços de Acolhimento, os Serviços Hospitalares de Referência, os Serviços Residenciais Terapêuticos, entre outros, devendo ocorrer fora do ambiente escolar, salvo em situações excepcionais e previamente pactuadas.

A finalidade da rede é garantir um atendimento descentralizado, humanizado e em liberdade, articulando diferentes níveis de cuidado e promovendo a inclusão das pessoas com sofrimento mental.

III. Art. 2º, §2º, do Projeto de Lei

Conforme disposto no art. 2º, § 2º, fica estabelecido que os atendimentos clínicos e psicológicos serão realizados exclusivamente nos equipamentos de saúde que integram o SUS. Vejamos:

Art. 2.º O Programa de Saúde Mental para comunidade escolar nas unidades escolares públicas municipais tem como objetivo:

§ 2.º Os atendimentos clínicos e psicológicos serão realizados nos equipamentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, de forma presencial ou virtual.

Contudo, a redação restringe o cuidado à dimensão clínico-psicológica, desconsiderando a diversidade de práticas e ações que compõem a atenção psicossocial no SUS.

Deve-se ressaltar que a Rede de Atendimento Psicossocial - RAPS oferece um cuidado integral e multiprofissional, que inclui oficinas terapêuticas, atendimentos familiares, acolhimento em grupo, ações intersetoriais e estratégias de reabilitação psicossocial. Isto é, mais

ampla do que a prevista na lei sob análise.

Conclusão

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.959/2025, em especial **o inciso III, do art. 2º, bem como os §§1º e 2º, do art. 2º**.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssima Senhora:

MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ

Presidente da Câmara Municipal de Maringá

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 23/06/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros, Secretário (a) de Governo**, em 23/06/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6331564** e o código CRC **A6373FFB**.